

PARECER Nº 123/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.162270/2013-81
INTERESSADO: VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.162270/2013-81	656427165	13148/2013	PR-SDP	25/04/2011	19/11/2013	06/12/2013	21/07/2016	11/08/2016	R\$ 800,00	11/08/2016	22/03/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBHA 47.27 (a) e RBHA 47.171 (a)(3)(ii);

Infração: Deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que constatou-se que o interessado, na condição de adquirente da aeronave PR-SDP, deixou de requerer, dentro do prazo previsto de 15 (quinze) dias, a inscrição de título de transferência de propriedade junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro. Assim foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "x" da Lei 7.565/1986 c/c seção 47.27 (a) e seção 47.171 (2) (ii), ambas do RBHA 47, sendo a partir da Decisão de Primeira Instância Administrativa convalidado para o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei 7.565/1986 c/c RBHA 47.27 (a) e RBHA 47.171 (a)(3)(ii).

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração, a autuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "k", da Lei 7.565/1986 c/c RBHA 47.27 (a) e RBHA 47.171 (a)(3)(ii), sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou presente a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. A decisão destacou que a Autuada em face do Contrato de Compra e Venda de Aeronave à fl. 02, efetuou a aquisição da aeronave PR-SDP em 25/03/2011 e até a emissão do AI de que trata a decisão, em 19/11/2013, não consta no RAB a devida comunicação desta aquisição, constatando-se portanto que a Autuada não efetuou a comunicação da aquisição da aeronave PR-SDP no prazo de 15 dias após a transação, conforme requerido pelo RBHA 47.27.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Sobre a informação de que o AI remetido via Correios fora "Recusado", afirmou que a empresa jamais se recusa a receber qualquer documento ou correspondência e o que pode ter ocorrido é que na data em que os Correios tentaram a entrega, a empresa estivesse em seu período de recesso;

II - Sobre a suposta infração, a própria Certidão de Propriedade e Ônus Reais emitida pelo RAB/SAR transcreve que a compra e venda se deu com Reserva de Domínio. A quitação se deu no prazo fixado e a empresa providenciou, imediatamente, a atualização da propriedade junto ao RAB/SAR, conforme referida Certidão;

III - O órgão autuador é o mesmo órgão julgador, caracterizando não observância do princípio do juiz natural, que estabelece o dever de haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador;

IV - Havendo entendimento diferente, solicita que seja aplicado o desconto de 50% sobre o valor da eventual multa pecuniária, nos termos do §1º do art. 61 da IN nº 08, de 06 de junho de 2008.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

9. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifou-se)

10. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "k", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

b) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(Grifou-se)

12. Do mesmo modo, é possível destacar o disposto no RBHA 47.27 e 47.171, ambos do RBHA 47:

47.27 - PRAZOS

(a) O adquirente de aeronave tem o **prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação**, para requerer a transcrição de seu título no RAB.

(...)

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

[...]

(3) infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

(ii) Deixar de atualizar no RAB a propriedade da aeronave adquirida;

13. Portanto restou configurado a infração em epígrafe, por a Autuada não ter efetuado a comunicação da aquisição da aeronave PR-SDP no prazo de 15 (quinze) dias após a transação, conforme requerido na legislação aplicável.

14. **Das razões recursais** - O Recorrente iniciou o recurso com a argumentação de que a empresa jamais se recusa a receber qualquer documento ou correspondência e o que pode ter ocorrido é que na data em que os Correios tentaram a entrega, a empresa estivesse em seu período de recesso. Deve-se destacar que esta Agência apenas apresentou no relatório da Decisão, a justificativa de eventual atraso na notificação quanto ao Auto de Infração com a motivação apresentada pelos Correios, o que foi prontamente sanada com a notificação que a sucedeu, em 06/12/2013 conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios disponível nos autos (fl. 09). Assim, não houve qualquer vício ou ausência de ciência do interessado quanto a autuação e abertura do presente processo administrativo, o qual teve respeitado o seu prazo regular de manifestação de 20 dias e que, contudo, não apresentou a defesa prévia, prosseguindo o processo à sua revelia.

15. Acerca da informação de que a própria Certidão de Propriedade e Ônus Reais emitida pelo RAB/SAR transcreve que a compra e venda se deu com Reserva de Domínio e que a quitação se deu no prazo fixado e a empresa providenciou, imediatamente, a atualização da propriedade junto ao RAB/SAR, deve-se destacar que a legislação complementar exige do adquirente que a transcrição do seu título no RAB seja feita no **prazo de até 15 dias a contar da data da transação**, conforme disposto no RBHA 47.27. Assim, tendo a transação sido realizada em 25/03/2011, ainda que com reserva legal, a autuada tem o dever legal de comunicar o título ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB no prazo citado pela legislação, que não apresenta qualquer exceção para o ato, mantendo atualizado o referido registro também após a quitação total que ocorreu em 25/03/2013. Conforme própria certidão anexada pelo autuado, a juntada dos documentos junto ao RAB ocorreu apenas em 01 de abril de 2013, inobstante o instrumento da aquisição ter sido datado de 25 de março de 2011 e aperfeiçoado em 28 de março de 2011. Assim, a documentação juntada pelo autuado ratifica a infração apurada pela Fiscalização.

16. Quanto a alegação de que o órgão atuador é o mesmo órgão julgador, caracterizando não observância do princípio do juiz natural, que estabelece o dever de haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador, deve-se destacar a argumentação não pode prosperar, uma vez que a repartição de competências dentro desta Agência é devidamente instituída em normativo próprio - Regimento Interno alterado pela Resolução nº 110/2009, vigente à época dos fatos, ao qual atribuiu aos Superintendentes em seu art. 38, inciso II, a competência de apurar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração de penalidades de acordo com a sua respectiva área de competência, que no processo em epígrafe se encontra no âmbito da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR. Sobre o princípio do juiz natural, ROZA (2006, p. 69) afirma:

O juiz natural é o que tem a competência abstratamente prevista, conforme a Constituição, estabelecida antes da ocorrência do fato a ser colocado sob julgamento. **Desrespeita-se o princípio do juiz natural, quando forem instituídos tribunais de exceção à regra predeterminada, criados post facto**, instituídos ad hoc para o fato em particular, concretamente determinado, que ensejem julgamentos emitidos de modo que possam prejudicar ou favorecer pessoas ou interesses. (Grifou-se)

17. Assim, um vez que as competências estão previamente definidas e organizadas em normativo próprio, não há juízo de exceção, e tampouco desrespeito ao princípio do juiz natural no presente processo administrativo sancionador, que prezou pela total imparcialidade e obediências aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. As hipóteses de impedimento do agente administrativo decisor estão taxativamente previstas no art. 18 da Lei 9.784/99 ao qual não se aplica ao presente processo, devendo portanto a argumentação ser afastada.

18. **Assim, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

19. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, vigente à época dos fatos, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

20. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de atuação - no presente caso, notificação ocorrida em 06/12/2013.

21. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o atuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

22. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado.

23. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

24. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

25. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

26. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

27. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008, em vigor à época dos fatos.

28. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº

472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

30. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, VI, "k" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

31. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

35. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.162270/2013-81	656427165	13148/2013	PR-SDP	25/04/2011	Deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;	Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBHA 47.27(a) e RBHA 47.171 (a)(3)(ii);	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2019, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2658275** e o código CRC **DD64BAEA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS

**CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO
BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:**

LIVRO: 92

PÁGINA: 90

MARCAS: PR-SDP	FABRICANTE: CESSNA AIRCRAFT	MODELO: A188B
Nº DE SÉRIE: 18803015T		CATEGORIA DE REGISTRO: T11
PROPRIETÁRIO: GIOVANE ROSA DOS SANTOS		CPF/CNPJ: 02131673108
ENDEREÇO: RUA PORTO VELHO, QD. 26, LT. 8, PALMARES	CIDADE: PARAUAPEBAS	UF: PA
CEP: 68515000		
CPF do Arrendante:	Nome do Arrendante:	
OPERADOR: GIOVANE ROSA DOS SANTOS		CPF/CNPJ: 02131673108
ENDEREÇO: RUA PORTO VELHO, QD. 26, LT. 8, PALMARES	CIDADE: PARAUAPEBAS	UF: PA
CEP: 68515000		

AERONAVE E OBJETO DE:

MATRICULA

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO Nº 60800.005857/0009-79, DE 30 DE JANEIRO DE 2009, FICA MATRICULADA A AERONAVE A SEGUIR DESCRITA: AERONAVE DA FABRICANTE: CESSNA AIRCRAFT COMPANY, MODELO: A188B, SERIE Nº T18803015T, MARCAS: PR-SDP, CATEGORIA: S05, PROPRIETARIO: SANAGRI AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº: 93.752.632/0001-92, ENDEREÇO: RUA MARQUES DO HERVAL, Nº 1045, CENTRO, SANTO ANGELO, RS, CEP: 98801-640. OBSERVACOES: ESTA AERONAVE FOI IMPORTADA POR SANAGRI AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº 93.752.632/0001-92, CONSOANTE DECLARACAO DE IMPORTACAO Nº 06/1477704-O, COM DATA DO REGISTRO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006 E DATA DO DESEMBARACO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 PELO VALOR DE R\$ 168.120,54 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) AS FLS. 19/24.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

CONFORME DESPACHO EXARADO NO PROCESSO Nº 60800.005857/2009-79, DE 30 DE JANEIRO DE 2009, FICA REGISTRADA A TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PR-SDP PARA SAFRA AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº 04.711.056/0001-05, COM ENDEREÇO NA RUA MARECHAL FLORIANO, Nº 25, CENTRO, CACHOEIRA DO SUL, RS, CEP Nº 96.506.750 (COMPRADOR), QUE PELO PAGAMENTO DO PRECO CORRESPONDENTE A R\$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS), COMPROU DE SANAGRI AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº 93.752.632/0001-92, COM ENDEREÇO NA RUA MARQUES DO HERVAL, Nº 1045, CENTRO, SANTO ANGELO, RS, CEP 98801-640 (VENDEDOR), CONFORME RECIBO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2008, JUNTADO AO REFERIDO PROCESSO. O PROPRIETARIO DA AERONAVE PASSA A SER SAFRA AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº 04.711.056/0001-05.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Conforme despacho exarado no Processo nº 60800.027551/2009-73, de 07 de maio de 2009, fica registrada a transferência de propriedade da aeronave marcas PR-SDP para CEAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ Nº 06.941.871/0001-96, com endereço na RODOVIA PR 182, km 04, RURAL, PALOTINA, PR, CEP 85950-000 (COMPRADORA), que pelo pagamento do preço correspondente a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), comprou de SAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ Nº 04.711.056/0001-05 (VENDEDORA), conforme recibo, de 16 de abril de 2009, juntado ao referido processo. A proprietária da aeronave passa a ser CEAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ Nº 06.941.871/0001-96.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.042291/2013-81, de 01 de abril de 2013, fica inscrita COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO sobre a aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T e marcas PR-SDP, conforme Instrumento datado de 25 de março de 2011 e aperfeiçoado em 28 de março de 2011, entre CEAL Aviação Agrícola Ltda, CNPJ nº 06.941.871/0001-96, com sede na Rodovia PR 182, Km 04, Rural, Palotina/PR, CEP 85950-000 (VENDEDOR / PROPRIETÁRIO COM O DOMÍNIO RESERVADO) e VCM Aviação Agrícola Ltda, CNPJ nº 04.117.650/0001-72, com sede na Rua Antônio Berthola, nº 533 A, Jardim Aeroporto, Guararapes, SP, CEP 16700-000 (COMPRADOR). Nos termos do instrumento, o valor total da venda será de US\$ 190.000,00 (cento e noventa mil dólares estadunidenses), equivalente na data a R\$ 317.300,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos reais). O pagamento será em dólar comercial convertido ao valor em reais na data do vencimento de cada promissória, sendo US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares estadunidenses) em 25 de março de 2011; US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares estadunidenses) em 25 de março de 2012, e US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares estadunidenses) em 25 de março de 2013. A compra e venda é celebrada com cláusula de reserva de domínio da referida aeronave pelo VENDEDOR, perdurando o gravame até que ocorra o pagamento integral do preço fixado, de acordo com a cláusula sexta. Demais termos e condições conforme o instrumento, ora juntado às fls. 31/34.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE (QUITAÇÃO RESERVA DE DOMÍNIO)

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.042291/2013-81, de 01 de abril de 2013, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T e marcas PR-SDP, conforme DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA AERONAVE, datada de 28 de fevereiro de 2013 e aperfeiçoada em 04 de março de 2013, emitida por CEAL Aviação Agrícola Ltda, CNPJ nº 06.941.871/0001-96, com sede na Rod. PR 182, Km 04, Rural, Palotina, PR, CEP 85950-000 (VENDEDOR) em favor de VCM Aviação Agrícola Ltda, CNPJ nº 04.117.650/0001-72, com sede na Rua Antônio Berthola, nº 533 A, Jardim Aeroporto, Guararapes, SP, CEP 16700-000 (COMPRADOR). Nos termos do instrumento supracitado, o VENDEDOR transfere definitivamente ao COMPRADOR a propriedade da aeronave, referente à compra e venda com reserva de domínio celebrada entre as partes em 25 de março de 2011, dando plena e geral quitação dos débitos. Demais termos e condições conforme o instrumento ora juntado às fls. 21.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.042291/2013-81, de 01 de abril de 2013, fica inscrita COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO sobre a aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T e marcas PR-SDP, conforme Instrumento datado de 01 de março de 2013, entre VCM Aviação Agrícola Ltda, CNPJ nº 04.117.650/0001-72, com sede na Rua Antônio Berthola, nº 533 A, Jardim Aeroporto, Guararapes, SP, CEP 16.700-000 (VENDEDOR / PROPRIETÁRIO COM O DOMÍNIO RESERVADO) e Sul Bahia Aero Agrícola Ltda, CNPJ nº 17.466.220/0001-08, com sede na Rua David Manzoli, nº 555, Centro, Itabela, BA, CEP 45848-000 (COMPRADOR). Nos termos do instrumento, o valor total da venda será de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). O pagamento será efetuado em reais na data do vencimento de cada promissória, sendo R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em 01 de março de 2013; R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 30 de julho de 2013; e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 30 de dezembro de 2013. A compra e venda é celebrada com cláusula de reserva de domínio da referida aeronave pelo VENDEDOR, perdurando o gravame até que ocorra o pagamento integral do preço fixado, de acordo com a cláusula sexta. Demais termos e condições conforme o instrumento, ora juntado às fls. 10/14.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.042291/2013-81, de 01 de abril de 2013, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONAÚTICO, apólice nº 10404445846250756, de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., com prazo de vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia 22 de fevereiro de 2013 às 24 (vinte e quatro) horas do dia 22 de fevereiro de 2014, referente à aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T e marcas PR-SDP, ANO 1977, PMD 1.905 kg e operada por Sul Bahia Aero Agrícola Ltda, CNPJ nº 17.466.220/0001-08. Seguro Garantia R.E.T.A. 2 e 3/4. Na classe 2 o limite por tripulante (01 assento) é R\$ 46.970,77. Nas classes 3 e 4 o limite único por aeronave é R\$ 156.628,37. O limite máximo por acidente por aeronave é R\$ 203.599,14. Demais termos e condições conforme certificado e comprovante de pagamento, às fls. 22/23.

MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.059175/2014-82, de 07 de maio de 2014, fica registrada a MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL do operador da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T, marcas PR-SDP e categoria de registro S05(SAE-AG), de SUL BAHIA AERO AGRICOLA LTDA para DADALTO COMERCIO DE FRUTAS LTDA., CNPJ Nº 17.466.220/0001-08, com sede na Rua David Manzolli, 555, Centro, Itabela/BA. CEP:45.848-000, conforme o ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SUL BAHUIA AERO AGRÍCOLA LTDA. ME, realizada em 07 de março de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia juntada a este processo às fls. 39/43.

DISTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.059175/2014-82, de 07 de maio de 2014, fica inscrito o DISTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO referente à aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T, marcas PR-SDP e categoria de registro S05(SAE-AG), conforme DISTRATO DE COPMPRA E VENDA, celebrado dia 14 de abril de 2014 e aperfeiçoado em 22 de abril do mesmo ano, entre VCM AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA., CNPJ Nº 04.117.650/0001-72, com sede na Rua Antonio Berthola, 533 A, Jardim Aeroporto, Guararapes/SP. CEP: 16.700-000 (PROPRIETÁRIO) e DADALTO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, CNPJ Nº 17.466.220/0001-08, com sede na Rua David Manzolli, 555, Centro, Itabela/BA. CEP: 45.848-000 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, o proprietário retomou a posse da aeronave em 14/04/2014 no estado em que a mesma se encontra. Demais termos e condições, conforme documento acostado à fl.03.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.002384/2018-77, de 27 de janeiro de 2018, fica inscrita a COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO sobre a aeronave de fabricação CESSNA, modelo A188B, com nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, celebrada em 26 de dezembro de 2017, entre VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 04.117.650/0001-72, com sede na RUA ANTONIO BERTHOLA, Nº 533 A, JARDIM AEROPORTO, GUARARAPES SP, CEP 16.700-000 (VENDEDOR C/ DOMÍNIO RESERVADO) e GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 00.912.166/0001-84, com sede na ROD. BR 010, KM 1341, SALA 01, S/N, ZONA RURAL, DAVINOPOLIS MA, CEP 65.927-000 (COMPRADOR). Nos termos do instrumento, o VENDEDOR vende a aeronave ao COMPRADOR, com reserva de domínio, pelo valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com pagamento da seguinte forma: R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), pago no ato da assinatura do presente instrumento e 01 (uma) parcela com valor unitário de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) mensal e 03 parcelas sucessivas, com valor unitário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencendo a última parcela no dia 15 de abril de 2018. O não pagamento, nas datas de vencimento, acarretará em mora. O COMPRADOR não poderá ceder o contrato a terceiro, nem constituir gravame sobre a aeronave até a quitação do contrato. Demais termos e condições conforme contrato ora inscrito às fls. 05-10.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE

AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.002384/2018-77, de 27 de janeiro de 2018, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro

de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, Proposta nº 54331012019053723, de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em nome de GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com prazo de vigência das 24 horas do dia 12 de janeiro de 2018 até as 24 horas do dia 10 de novembro de 2018, referente à aeronave de fabricação CESSNA, modelo A188B, com nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, ano de fabricação 1977 e PMD 1905kg. Seguro Garantia R.E.T.A. Classe 2 de R\$ 70.407,42; classes 3 e 4 de R\$ 234.807,89. O limite máximo por acidente por aeronave é de R\$ 305.215,31.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.002384/2018-77, de 27 de janeiro de 2018, fica inscrita a COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO sobre a aeronave de fabricação CESSNA, modelo A188B, com nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, celebrada em 26 de dezembro de 2017, entre VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 04.117.650/0001-72, com sede na RUA ANTONIO BERTHOLA, Nº 533 A, JARDIM AEROPORTO, GUARARAPES SP, CEP 16.700-000 (VENDEDOR C/ DOMÍNIO RESERVADO) e GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 00.912.166/0001-84, com sede na ROD. BR 010, KM 1341, SALA 01, S/N, ZONA RURAL, DAVINOPOLIS MA, CEP 65.927-000 (COMPRADOR). Nos termos do instrumento, o VENDEDOR vende a aeronave ao COMPRADOR, com reserva de domínio, pelo valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com pagamento da seguinte forma: R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), pago no ato da assinatura do presente instrumento e 01 (uma) parcela com valor unitário de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) mensal e 03 parcelas sucessivas, com valor unitário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencendo a última parcela no dia 15 de abril de 2018. O não pagamento, nas datas de vencimento, acarretará em mora. O COMPRADOR não poderá ceder o contrato a terceiro, nem constituir gravame sobre a aeronave até a quitação do contrato. Demais termos e condições conforme contrato ora inscrito às fls. 05-10.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.002384/2018-77, de 27 de janeiro de 2018, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, Proposta nº 54331012019053723, de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em nome de GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com prazo de vigência das 24 horas do dia 12 de janeiro de 2018 até as 24 horas do dia 10 de novembro de 2018, referente à aeronave de fabricação CESSNA, modelo A188B, com nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, ano de fabricação 1977 e PMD 1905kg. Seguro Garantia R.E.T.A. Classe 2 de R\$ 70.407,42; classes 3 e 4 de R\$ 234.807,89. O limite máximo por acidente por aeronave é de R\$ 305.215,31.

QUITAÇÃO DE RESERVA DE DOMÍNIO - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.015650/2018-21, de 02 de maio de 2018, fica inscrita QUITAÇÃO DE RESERVA DE DOMÍNIO e a conseqüente TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave de fabricação CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, conforme QUITAÇÃO DE RESERVA DE DOMÍNIO, datado e aperfeiçoado em 10 de abril de 2018 por VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 04.117.650/0001-72, com sede na Rua Antonio Berthola, 533-A, Jardim Aeroporto, Guararapes - SP, CEP 16700-000 (VENDEDOR C/ DOMÍNIO RESERVADO), em favor de GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 00.912.166/0001-84, com sede na Rodovia BR 010, Km 1341, Sala 01, s/n, Zona Rural, Davinópolis - MA, CEP 65927-000 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, o VENDEDOR declara ter recebido do COMPRADOR a importância total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme estipulado no Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio celebrado em 26 de dezembro de 2017. O VENDEDOR dá plena, rasa e geral quitação. A propriedade da aeronave passa a ser de GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Demais termos e condições conforme o instrumento acostado ao processo.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.032863/2018-18, de 10 de setembro de 2018, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave de fabricação CESSNA, modelo A188B, com nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, de acordo com o TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE, valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), datado e aperfeiçoado em 23 de agosto de 2018, firmado por GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 00.912.166/0001-84, com sede na ROD. BR 010, KM 1341, SALA 01, S/N, ZONA RURAL, DAVINOPOLIS MA, CEP 65.927-000 (VENDEDOR) e GIOVANE ROSA DOS SANTOS, CPF: 021.316.731-08, com endereço na RUA

PORTO VELHO -QD. 26, LOTE 8, PALMARES SUL, PARAUPEBAS-PA, CEP 68.515-000 (COMPRADOR). Nos termos do instrumento, o VENDEDOR dá plena rasa e geral quitação podendo o comprador efetuar a transferência de propriedade da aeronave para o seu nome em caráter definitivo. A propriedade da aeronave passa a ser de GIOVANE ROSA DOS SANTOS.

MUDANÇA DE CATEGORIA

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.032863/2018-18, de 10 de setembro de 2018, fica registrada a MUDANÇA DE CATEGORIA DE REGISTRO da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo A188B, nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, de categoria de registro S05(SAE-AG) para categoria de registro TPP, conforme o REQUERIMENTO AO RAB DE MUDANÇA DE CATEGORIA DE REGISTRO DE AERONAVE, de 23 de agosto de 2018, assinado por GIOVANE ROSA DOS SANTOS, proprietário e operador da referida aeronave. Demais termos e condições conforme instrumento juntado ao processo.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00058.032863/2018-18, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, Proposta nº 352/40000, de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em nome de GIOVANE ROSA DOS SANTOS, com prazo de vigência das 24 horas do dia 28 de agosto de 2018 até as 24 horas do dia 10 de novembro de 2018, referente à aeronave de fabricação CESSNA, modelo A188B, com nº de série 18803015T, marcas PR-SDP, ano de fabricação 1977 e PMD 1905kg. Seguro Garantia R.E.T.A. Classe 2 de R\$ 70.407,42; classes 3 e 4 de R\$ 234.807,89. O limite máximo por acidente por aeronave é de R\$ 305.215,31.

//
//

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

<https://sistemas.anac.gov.br/aeronave/CadastrarConfirmaAutenticidade/FormFiltrar.do>

Código de controle da certidão: 266705

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Elaborada via INTERNET.

Consulta realizada às:16:34:38 do dia 31/01/2019 (hora e data de Brasília).

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA
CNPJ/CPF: 0411765000172
Div. Ativa: Não
End. Sede: RUA ANTONIO BERTHOLA Nº 533 A -
CEP: 16700000

Nº ANAC: 30000748056
 CADIN: Não
 UF: SP
Município: GUARARAPES

Tipo Usuário: Integral

Bairro: JARDIM AEROPORTO

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635562135	60800075304200983	24/06/2013	15/10/2009	R\$ 2 800,00	24/07/2013	3 105,20	3 105,20		PG	0,00
2081	636453135	60800044953200851	16/08/2013	10/04/2008	R\$ 2 800,00	14/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637571135	60800076469200891	16/08/2013	18/11/2008	R\$ 2 800,00	14/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	645361149	00066026466201484	23/01/2015	05/12/2013	R\$ 3 500,00	22/01/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	645362147	00066026464201495	23/01/2015	14/10/2013	R\$ 1 750,00	22/01/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	646890150	00065035666201276	22/05/2015	01/12/2011	R\$ 3 500,00	22/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653943162	00066026461201451	06/06/2016	14/10/2013	R\$ 3 500,00	06/06/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	656427165	00065162270201381	02/09/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656486160	00066026467201429	09/09/2016	30/12/2013	R\$ 50 400,00		0,00	0,00		RE2	70 828,72
Total devido em 01/02/2019 (em reais):											70 828,72

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFi |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 151/2019

PROCESSO Nº 00065.162270/2013-81
INTERESSADO: VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2658275). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso, conforme proposição do analista, com a qual aquiesço integralmente.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.162270/2013-81	656427165	13148/2013	PR-SDP	25/04/2011	Deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;	Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBHA 47.27(a) e RBHA 47.171 (a)(3)(ii);	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/02/2019, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2660770** e o código CRC **6F94F977**.

Referência: Processo nº 00065.162270/2013-81

SEI nº 2660770